



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Quinta-feira • 6 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 8327

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº 050/2021.
- Recurso Administrativo Edital Pregão Eletrônico Nº. 050/2021/SRP
- Processo Administrativo N. 13938/2021.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Atos Administrativos



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS – BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021

ALDITEC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº. 04.612.101/0001-74, com sede na Av. Divino Espírito Santo do Salvador, nº 06, Vale dos Lagos, Salvador-Bahia, CEP. 41 256-090, tempestivamente por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou VENCEDORA a empresa **TOP LINE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA**, CNPJ 04.413.838/0001-68, com sede na Rua Evaristo José das Mercês, 3 – Centro, Santo Antônio de Jesus – Bahia, CEP 44430-128, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a e b”, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a abertura de prazo pelo Ilustríssimo Pregoeiro ocorreu no dia 30/12/2021, por meio de correspondência eletrônica. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

II – DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS – BA, instaurou o processo licitatório de Pregão nº. 050/2021, na forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço, em conformidade com Lei Federal nº 10.520/2002

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº. 6360, de 23/9/1976, Lei Complementar nº 123/06, Lei Federal nº 13.043, de 13/11/2014, Decreto Federal nº 10024/2019, Decreto Federal nº 7.507/2012, Decreto Federal nº 7892/2013, Decreto Municipal nº 102, de 08/04/2009 (Pregão), Lei Municipal nº 1065 de 04 de novembro de 2010, Decreto Municipal nº 198, de 11/04/2017 (Pesquisa de Preços) Decreto Municipal nº 199, de 11 de abril de 2017 (SRP) Decreto Municipal nº 184, de 17/06/2020 (Processo Administrativo Sancionador) Decreto Municipal nº 32, de 05 de fevereiro de 2020 (Eletrônico), Decreto Municipal nº 335, de 20 de julho de 2021 (Equipe de Pregão Eletrônico).

Teve como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, para desenvolvimento das atividades diárias das diversas Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Decorrida etapa competitiva de lances, a Comissão de Licitações procedeu com análise da proposta de preço e documentos de habilitação da empresa arrematante, vindo declarar a empresa **TOP LINE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA**, vencedora do certame, em lotes 1 e 2, em que pese às irregularidades que permeiam sua PROPOSTA, totalmente irregular ao edital convocatório, e demais falhas que aqui serão demonstradas.

Esta Recorrente inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade legal e fática que se apresentou no certame e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou senão a apresentação deste recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA MARCA NO INPI

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



A empresa declarada vencedora no presente certame, ofertou marca de computador própria, a qual não existe registro da mesma no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI.

Dessa forma, não possuindo registro dos equipamentos nos órgãos de fiscalização de produtos industrializados no Brasil, não demonstrando, portanto, as procedências, qualidades, etc.

Ressalta-se que os produtos industrializados devem ter manual de operação traduzido em português, características técnicas semelhantes aos produzidos nacionalmente, obedecendo garantias de equipamentos e componentes conforme legislação vigente.

No entanto, a empresa apresentou apenas um catálogo com informações parciais, que não acompanham o detalhamento técnico necessário para satisfazer as exigências do edital, deixando de descrever informações básicas do produto.

Ademais, o registro de marca tem como objetivo garantir a proteção do consumidor, evitando confusão quanto à procedência do produto.

III.2 DA AUSÊNCIA DE GARANTIA

A Recorrida deixou de discriminar em seu Termo de Referência e catálogo o prazo de validade ou garantia do produto, bem como apresentou o catálogo em formato de página montada, descumprindo exigência do edital, conforme se observa.

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



42.1 O licitante poderá inserir as informações diretamente no sistema ou anexar sua proposta, desde que a proposta de preços nas ambas formas, esteja de forma detalhada, similares à especificação do Termo de Referência descrevendo o bem ofertado, indicando, no que for aplicável, a marca, modelo, ~~prazo de validade ou de garantia~~, quantidade e número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, bem como os valores unitários e totais dos itens.

42.1.1 A proposta que tiver as informações exigidas no item 42.1. lançadas diretamente no Sistema não será desclassificada por haver deixado de anexar arquivo no Sistema Licitações-e.

42.1.2 A Proposta **não poderá conter** qualquer identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

42.1.3 No caso de divergência entre a especificação constante no site do Banco do Brasil e o Edital, prevalecerá a especificação constante no Edital.

42.1.4 O licitante deverá obrigatoriamente apresentar nas suas propostas de preços, as especificações de cada produto do objeto da licitação em conformidade com edital a ser elaborado, constando preço, marca e modelo (conforme, o caso), sendo que, também, deverão apresentar/incluir no sistema, FOLDER ou CATÁLOGO E/OU IMPRESSÃO DE PÁGINA DA INTERNET, de forma clara e de fácil entendimento (recomenda-se mencionar os números do lote e do item), somente, para os lotes de equipamentos e materiais permanentes, referente aos itens que estiverem ofertando, visando a análise de compatibilidade com as especificações exigidas, sendo que, a ausência de apresentação irá desclassificar a empresa. ~~Não será aceita página digitada e montada, sendo que, a sua apresentação ensejará na desclassificação da proposta para o lote divergente.~~

São nítidas as irregularidades, o que deve ser tratado como regra para a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, conforme dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas.

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vejamos ainda o que diz o item 60 do edital:

60. Aberta a sessão, o Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



Diante disso, restando comprovada a ausência de atendimentos às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a desclassificação da Requerida, por descumprir as exigências prévias do Edital.

Desta feita, não há que se falar em qualquer possibilidade de ser a referida empresa declarada VENCEDORA, tendo em vista que deixou de cumprir requisitos eliminatórios explícitos no instrumento convocatório.

Ademais, o edital trouxe expressamente a vedação, sendo a condição *sine qua non*, não podendo a administração habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de equipamentos em desacordo com o exigido no edital.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da empresa **TOP LINE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA**, uma vez que não cumpre sequer os requisitos dispostos em edital.

Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93.

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste ilustre Pregoeiro.

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

III. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade.

(...)

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sunfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente.

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 2-19. São Paulo: Malheiros, 1996)."

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, alterar critérios de avaliação de proposta ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (..). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (..)." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos ". 9ª Ed. , p . 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia). A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido.

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris e periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS –AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

Importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação.

Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes, e a parte Recorrida **TOP LINE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA**, não se deu o trabalho de respeitar tal ditame, e espera que por tais razões seja DESCLASSIFICADA.

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, requer:

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **vencedora dos lotes 1 e 2, TOP LINE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA**, dando prosseguimento as demais fases do certame.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda à reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 05 de Janeiro de 2022

José Carlos Rocha Xavier
Sócio

RG: 05.783.463-62 SSP-BA

CPF: 614.812.035-68

CNPJ: 04.612.101/0001-74

ALDITEC COM. E SERV. EIRELI

Insc. Estadual: 056.432.659

Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 - Vale dos Lagos

SALVADOR-BAHIA CEP 41.256-090

alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br

ALDITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Inscrição Estadual: 056.432.659 CNPJ: 04.612.101/0001-74
Av. Divino Espírito Santo do Salvador 06 – Vale dos Lagos, Salvador-BA CEP 41256-090
Tel.: (71) 3230-8454 / 3362-4603
alditecssa@yahoo.com.br / licita@alditec.com.br
www.alditec.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA.**

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2021/SRP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 13938/2021.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 137 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **TOP LINE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA** como arrematante do Item 02.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, para desenvolvimento das atividades diárias das diversas Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, Bahia, conforme as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

RAZÃO: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 TEL.: 61 – 3968.9898 - CEP: 70.720-610
ENDEREÇO: ST SHCS CR 516 BLOCO B, Nº 69, PAVMTO1 PARTE C055, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70381-525
www.realinformatica.net.br



2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **TOP LINE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA** como arrematante das unidades de Desktops demandadas no Item 02.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que o licitante em comento descumpriu as regras expressas do Edital, senão vejamos.

4. O Termo de Referência assim exige, *in verbis*:

"Computador com Sistema Operacional Windows 10 Pro 64 Bits (Original)
Processador: Frequência Base: 2,9GH, cache de 12MB, Núcleos: 6, Threads: 8, placa de vídeo integrada;
Armazenamento: SSD 240GB
Memória RAM: 8GB (1x8GB) DDR4 2133 MHz, sem ECC, 1x Slote livre; expansível até 64GB
Parte Traseira: 1 porta RJ 45 de 10/100; 1 portas usb 3.0 Type A de 1 Geração; 2 portas usb 2.0; 1 porta HDMI; 1 VGA
Parte Frontal: 2 (duas) entradas USB 2.0, 1 (uma) entrada de microfone e 1 (uma) de fone de ouvido ou 1(uma) entrada combinada de microfone/fone de ouvido, botões de reset e Power. Slots: 1x slotsata para disco rígido/SSD de 2,5 Polegadas, 1x slote M.2 2230/2280, 1x PCIe 3.0 x16, 1x PCIe 3.0 x1
Gabinete: Aço com pintura eletroestática preta, Painele frontal em plástico abs, com Fonte ATX de 300W Real,
Teclado: USB com cabo, com localização e disposição em Português Brasil ABNT2, teclas de atalho com funções multimidia
-Mouse: óptico com cabo USB, resolução de movimento **1200dpi** e roda de rolagem;
-Monitor: LED - 21.5". Resolução Nativa: Full HD (1080p) 1920 x 1080 a 60 Hz., tempo de resposta -4ms, Conectores de Entrada: HDMI, VGA.
Garantia: mínima de 1 ano com atendimento.
Indicar marca e modelo. Apresentar catálogos e ou folders e ou site com as informações técnicas do produto ofertado."

5. Ocorre que o modelo de desktop **TOP 10400, com mouse MS30BK**, ofertado pela licitante **TOP LINE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA**, não atende 1200DPI, vez que possui tão somente 1000DPI, sendo de qualidade inferior e desatendendo as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

6. Link do produto para consulta:

<https://www.kabum.com.br/produto/85365/mouse-c3-tech-usb-preto-ms-30bk>

7. Destarte, a empresa Recorrida deve ser desclassificada, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis*:

"60 Aberta a sessão, o Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

RAZÃO: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 TEL.: 61 – 3968.9898 - CEP: 70.720-610
ENDEREÇO: ST SHCS CR 516 BLOCO B, Nº 69, PAVMTO1 PARTE C055, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70381-525
www.realinformatica.net.br



95.2 Será desclassificada a proposta final que:

a) Contenha vícios insanáveis ou ilegalidades;
b) Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Edital ou Termo de Referência;

j) A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

k) A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante."

8. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

9. Destarte, illustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação da Recorrida. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

10. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

11. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 02 em nome da Recorrida, consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."

"**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

RAZÃO: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 TEL.: 61 – 3968.9898 - CEP: 70.720-610
ENDEREÇO: ST SHCS CR 516 BLOCO B, Nº 69, PAVMTO1 PARTE C055, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70381-525
www.realinformatica.net.br



"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital:"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

12. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

13. Por ter a Recorrida apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 02 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

14. Esse é o entendimento, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.**
5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

15. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou**

RAZÃO: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 TEL.: 61 – 3968.9898 - CEP: 70.720-610
ENDEREÇO: ST SHCS CR 516 BLOCO B, Nº 69, PAVMTO1 PARTE C055, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70381-525
www.realinformatica.net.br



manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

16. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **TOP LINE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA**, para o Item 02, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de janeiro de 2022.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

RAZÃO: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 TEL.: 61 – 3968.9898 - CEP: 70.720-610
ENDEREÇO: ST SHCS CR 516 BLOCO B, Nº 69, PAVMTO1 PARTE C055, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70381-525
www.realinformatica.net.br